



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 6 /2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS CONTRATOS E COMPRAS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ASSIS AO PODER LEGISLATIVO**

**RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica obrigado o encaminhamento, por parte do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, de cópia integral de contratos e compras emergenciais em todas as áreas firmados pelo Município, concomitantemente a sua celebração, com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE AGOSTO DE 2013.**

**JOSÉ LUIZ GARCIA**  
Vereador - PT

**REINALDO NUNES - Português**  
Vereador - PT

AS COMISSÕES PERMANENTES <i>Comissão de Justiça e Redação</i>
Câmara Municipal de Assis, 06/08/13 <i>Quelari</i> Chefe do Departamento do Legislativo



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade de remessa de cópia integral, por parte do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, de todos os contratos e compras emergenciais em todas as áreas firmados pelo Município, no momento de sua celebração bem como a indicação dos fatos que ensejaram a emergência.

Toda ação pública deve ser precedida de um processo licitatório a fim de garantir as regras constitucionais do princípio da isonomia e garantia dos interesses da Administração Pública através da proposta mais vantajosa.

Exceção à regra geral ocorre em situações decorrentes de fato imprevisível ou que não possa ser evitado, dentre estes temos a hipótese de emergência (Lei 8666/93, artigo 24, IV).

Situação de emergência, nesse caso, é aquela em que exige providência rápida e eficaz a fim de evitar ou minorar as consequências lesivas à coletividade.

Para que seja adotado, pelo Administrador Público, o critério de contratação de emergência, é indispensável análise minuciosa da necessidade da contratação sem o devido processo licitatório.

O Poder Legislativo tem como dever a fiscalização dos atos do Poder Executivo. Essa função deve ser adotada, em especial, na fiscalização dos contratos emergenciais realizados pelo Município, dado a sua natureza especial em eliminar o procedimento licitatório.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é garantir, através do cumprimento da função fiscalizadora que detém o Poder Legislativo sobre o Executivo, em face da ausência do procedimento licitatório, a transparência e publicidade das reais necessidades da celebração dos contratos emergenciais.

Pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

**SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE AGOSTO DE 2013**

**JOSÉ LUIZ GARCIA**

Vereador – PT

**REINALDO NUNES - Português**

Vereador – PT



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

Processo nº. 098/2013  
Projeto de Lei nº. 076/2013

***“uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa.” Hans Kelsen<sup>1</sup>***

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a instituição da obrigatoriedade de envio à Câmara de cópia dos contratos e compras emergenciais firmados pelo Município, restando assim ementado:

***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS CONTRATOS E COMPRAS EMERGENCIAS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ASSIS AO PODER LEGISLATIVO.”***

<sup>1</sup> Kelsen, Hans, Teoria Pura do Direito, 3ª Ed. Coimbra, Armênio Amado, 1974, pág. 269



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 1º do Texto determina que tal encaminhamento seja concomitante à celebração da avença administrativa, com a indicação dos fatos ensejadores da “emergência”.

Não apenas como ilustração serviu de preâmbulo ao presente a lição de escol do jus-filósofo teutônico Hans Kelsen, para quem a norma jurídica encontra seu fundamento de validade em outra que lhe seja superior, de forma sucessiva, dando ensejo ao que ficou conhecido como a “verticalidade fundamentadora” das normas ou, pirâmide de Kelsen.

É fato que a Constituição Federal confere certa liberdade aos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual, consoante a dicção do art. 30, incisos I e II. *Verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O permissivo constitucional aduzido encontra, no entanto, escudo nas próprias normas basilares Federal e Estadual, que cuidam de designar certas atribuições com exclusividade para instituições ou agentes públicos, de sorte a criar um sistema de freios e contrapesos que garante o Estado Social e Democrático de Direito.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, determina o artigo 22, XXVII, da Carta Política de 1988 que cabe à União, com exclusividade, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação” para a Administração Direta, indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios. *Verbis*:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (destaques e grifo nosso)**

Nesse eito, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº. 8.666/93 estabelece normas gerais de contratação pelo Poder Público, o que fica intente logo em seu primeiro artigo:

**Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta*



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

*ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*  
(destaques no *caput* nossos)

O Projeto em testilha acrescenta um item às normas gerais de licitação, que regula inclusive a publicidade dos atos (art. 16, entre outros), determinando o envio à Câmara de cópias dos contratos referentes à aquisições emergenciais. E, ao assim proceder fere o comando insculpido na Constituição, legislando em ceara exclusiva do Legislador Federal.

Nesse diapasão, há de se considerar, ainda que o art. 16 da Lei de Licitações já determina a forma e a periodicidade das publicações das compras, inclusive as abrangidas pelo presente Texto:

*Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.*  
(destaque nosso)

Por outro lado, não cabe ao Poder Legislativo determinar situações não previstas em lei que obriguem a outro Poder constituído, tendo em conta o basilar princípio da independência e harmonia dos Poderes.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante a lembrança de Dalmo Dallari, do que teorizou Montesquieu sobre este tema:

*"A teoria da separação dos poderes, que através da obra de MONTESQUIEU se incorporou ao constitucionalismo, foi concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos. Com efeito, diz o próprio MONTESQUIEU que, **quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.**"<sup>2</sup>*

Destarte, sob pena de lesão ao princípio salientado, não pode o Poder Legislativo promover determinação legal que crie ou estenda as obrigações funcionais do Poder Executivo. Considerando-se, de resto, que, segundo a Lei Orgânica, em seu art. 87, XXIII, o Prefeito está obrigado a prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela mesma, o que já garante a função fiscalizadora da Casa de Leis e afasta, além de tornar despropositado, o alargamento pretendido pelo Projeto em análise.

Assim, além de enfrentar a exclusividade constitucional da União para legislar sobre normas gerais atinentes aos contratos públicos, o Projeto ainda se divorcia do princípio da independência e harmonia dos poderes, na medida em que tem por escopo estabelecer tarefa administrativa erigida no âmbito do Poder Executivo.

---

<sup>2</sup> Dallari, Dalmo de Abreu, Elementos da Teoria Geral do Estado, 19ª Edição, 1995, pág. 181.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucional, portanto.

É o parecer.

Assis, 07 de novembro de 2013.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador

**DURVALINO BINATO NETO**  
Procurador